

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E TODA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 098 /2022**

GUIMARAES AGRICOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 01.042.977/0002-15, situada à Rua São Paulo, 380 – Bairro Parque Industrial, Primavera do Leste/MT, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Em face ao Edital em epígrafe, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Araputanga, visa adquirir em seu item 1 - MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRAÚLICA, nova, com zero hora de uso, ano mínimo 2022, motor diesel do mesmo fabricante da máquina, mínimo de 4 cilindros, Potência Líquida Mínima de 91 HP, injeção direta, velocidade de giro de no mínimo 11 rpm, Braço de no mínimo 2.500mm, Lança de no mínimo 4.600mm, caçamba de no mínimo 0,60 m³, alcance máximo de escavação de no mínimo 8.290 mm, Altura máxima de despejo de no mínimo 5.900 mm, capacidade mínima de tanque de óleo hidráulico de 82 litros, **peso operacional mínimo de 14.500 kg**, monitoramento e gerenciamento via satélite instalado de fábrica que possibilite a localização geográfica / horímetro / consumo / alerta de falhas dentre outras informações, com assistência técnica autorizada comprovada dentro do Estado da adquirente, garantia de no mínimo 1 ano sem limite de horas incluso peças e serviços.

A GUIMARAES possui interesse em participar do Certame, possuindo equipamentos que atendem as necessidades do referido órgão.

Contudo, identifica que as exigências mencionadas acima acabam por restringir a competitividade do certame, tendo em vista as especificações em destaque.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração Pública, de maneira isonômica.

Os Art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93 – cuida do tema objeto de análise trazem a seguinte redação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Como dito, a exigência mencionada não condiz com o mercado nacional em geral:

MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, nova, com zero hora de uso, ano mínimo 2022, motor diesel do mesmo fabricante da máquina, mínimo de 4 cilindros, Potência Líquida Mínima de 91 HP, injeção direta, velocidade de giro de no mínimo 11 rpm, Braço de no mínimo 2.500mm, Lança de no mínimo 4.600mm, caçamba de no mínimo 0,60 m³, alcance máximo de escavação de no mínimo 8.290 mm, Altura máxima de despejo de no mínimo 5.900 mm, capacidade mínima de tanque de óleo hidráulico de 82 litros, ~~peso operacional mínimo de 14.500 kg~~, monitoramento e gerenciamento via satélite instalado de fábrica que possibilite a localização geográfica / horímetro / consumo / alerta de falhas dentre outras informações, com assistência técnica autorizada comprovada dentro do Estado da adquirente, garantia de no mínimo 1 ano sem limite de horas incluso peças e serviços.

Visando uma maior competitividade do certame, solicitamos alteração do item sobre grafado, para o seguinte

MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, nova, com zero hora de uso, ano mínimo 2022, motor diesel do mesmo fabricante da máquina, mínimo de 4 cilindros, Potência Líquida Mínima de 91 HP, injeção direta, velocidade de giro de no mínimo 11 rpm, Braço de no mínimo 2.500mm, Lança de no mínimo 4.600mm, caçamba de no mínimo 0,60 m³, alcance máximo de escavação de no mínimo 8.290 mm, Altura máxima de despejo de no mínimo 5.900 mm, capacidade mínima de tanque de óleo hidráulico de 82 litros, **peso operacional mínimo de 13.700 kg**, monitoramento e gerenciamento via satélite instalado de fábrica que possibilite a localização geográfica / horímetro / consumo / alerta de falhas dentre outras informações, com assistência técnica autorizada comprovada dentro do Estado da adquirente, garantia de no mínimo 1 ano sem limite de horas incluso peças e serviços.

Notem abaixo, que a maioria das marcas, com seus respectivos modelos compatíveis com a potência solicitada, não possuem o peso operacional mínimo exigido.

MARCA	MODELO	POTÊNCIA	PESO OPERACIONAL
JOHN DEERE	200G	95 HP	20.205 KG
CATERPILAR	313D2 L	91 HP	13.700 KG
VOLVO	EC140D	103 HP	16.730 KG
XCMG	XE150BR	115 HP	14.500 KG
HYUNDAI	R140LC-9	111 HP	14.210 KG
NEW HOLLAND	E145C EVO	95 HP	13.080 KG
KOMATSU	PC130LC-10M0	97,3 HP	13.940 KG
JCB	JS130	100 HP	13.895 KG

Por consequência identifica-se a violação de dois princípios basilares da administração pública, quais sejam:

- a) **EFICIÊNCIA:** O dever de eficiência visa à maximização dos resultados em toda e qualquer intervenção do serviço público, vedado a definição do objeto com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.
- b) **IGUALDADE:** Assegura a todos os interessados em contratar com a Administração, o direito de competir nos certames licitatórios públicos.

Tais alterações, trariam grandes vantagens para a Prefeitura de Araputanga, por ampliar a concorrência, favorecendo a obtenção de melhores preços para a aquisição do objeto licitado.

Requere-se, assim, alterar o texto do edital conforme mencionado, a fim de evitar qualquer tipo de restrição de competitividade, ou limitar a concorrência, causando prejuízo ao erário. Situações que se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

O Tribunal de Contas do estado de Rondônia, manifestou-se recentemente a respeito do tema:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 1.747/2013

Unidade: Poder Executivo do Município de Cacoal

Assunto: Representação

Representante: Diniz & Ferreira Ltda. – ME

Responsáveis: Jorge Valdemir Murer e Carlos Antônio do Amaral

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão nº: 81/2013-GPCPN

[...]

112. Por evidente, trata-se de especificações desnecessárias e irrelevantes, porque o contratado pode empregar qualquer tecnologia ou método de execução, desde que lícito, para atingir o resultado contratado. Qualquer insumo, equipamentos e suas especificações e quantidades exigidos pela Administração devem estar justificadas pela sua comprovada imprescindibilidade para o atingimento da necessidade da administração. Existindo quaisquer outros meios alternativos equivalentes, a exigência tornar-se-á ilícita.

113. Considerando que não há, nos autos, justificativa acerca da indicação dos insumos, equipamentos e suas especificações qualitativas e quantitativas, as quais são aparentemente restritivas à competitividade, conclui-se pela verossimilhança da violação ao artigo 3º, II, parte final, da Lei nº 10.520, de 2002. [...]

DOeTCE-RO – No. 446, ano III, 07 de junho de 2013, pág. 18

Como mencionado acima, o objetivo é que se obtenha o resultado contratado, sendo que as alterações solicitadas, além de não prejudicar o resultado, poderia resultar na aquisição de uma máquina mais eficiente e econômica, além de possibilitar a obtenção de preços melhores por meio da ampliação da disputa.

Por fim, é importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

(MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs.477/478.)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente solicitação e que seja julgada totalmente procedente para que ao final o Pregoeiro proceda a revisão dos pontos destacados, alterando os mesmos.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 22 de julho de 2022



GUIMARÃES AGRICOLA LTDA

CNPJ: 01.042.977/0002-15

TIAGO PIAZZA CARLOTT – Procurador

RG: 17776600 SSP/MT – CPF: [auto block LGPD]